



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

LUIZ EDUARDO GUNTHER

Pós-doutor pela PUCPR; Doutor pela UFPR; Professor do Programa da Graduação e da Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado em Direito) do Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA; Membro das Academias brasileira e paranaense de Direito do Trabalho, do Centro de Letras do Paraná e do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná; Desembargador do Trabalho do TRT 9.

FLÁVIA MARIÉ MARCUZZO

Mestranda no Curso de Direito Empresarial e Cidadania, do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

RESUMO: O escopo deste estudo é analisar alguns aspectos concernentes aos negócios no Direito Internacional Privado, notadamente a questão que toca a mediação e a arbitragem. É um assunto que remonta importância, eis que diante das diversas relações desencadeadas no âmbito internacional, é oportuno que se efetue um estudo mais preciso a respeito do tema. Nesse particular, cabe aqui mencionar que na atual conjuntura do ordenamento jurídico pátrio se encontram previstos meios alternativos para que as controvérsias emanadas pelas partes sejam solucionadas, que, de acordo com o que foi mencionado, compreendem-se a mediação e a arbitragem como uma das possibilidades. A mediação, em apertada síntese, é o meio pelo qual as próprias partes chegarão a um acordo por meio do diálogo, ao passo que na arbitragem a decisão emana de um terceiro imparcial cuja figura é diversa do juiz. Como resultados obtidos nesta pesquisa podem ser verificados que ambos os instrumentos são elementos hábeis a serem utilizados no comércio internacional.

Palavras-chave: Mediação; Arbitragem; Comércio Internacional.

ABSTRACT: *The scope of this study is to analyze some aspects concerning business in Private International Law, notably the issue that touches mediation and arbitration. It is a matter of great importance, given that, given the various relationships that have been unleashed at the international level, it is opportune to carry out a more precise study on the subject. In this regard, it is worth mentioning that in the current context of the national legal system, alternative means are provided for the disputes arising from the parties to be resolved, which, according to what has been mentioned, include mediation and arbitration as*



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

one of the possibilities. Mediation, in a strict summary, is the means by which the parties themselves will reach an agreement through dialogue, whereas in arbitration the decision emanates from an impartial third party whose figure is different from the judge. As results obtained in this research, it can be verified that both instruments are skillful elements to be used in international trade.

Keywords: Mediation; Arbitration; International Trade.

1 INTRODUÇÃO

É interessante delimitar que os negócios jurídicos que se alavancam de forma constante na sociedade não se subsumem apenas aqueles que são celebrados no território nacional, eis que já há algum tempo vem sendo formalizados diversos contratos na esfera internacional, o que acaba ensejando a necessidade de ser procedido com um estudo que orbite neste campo.

A esfera de abrangência da matéria é bem ampla e envolve matérias bem significativas, a exemplo da mediação e da arbitragem, de acordo com o que será abordado no decorrer deste estudo, já que é possível que as partes por elas optem para a resolução de controvérsias no âmbito internacional, além de outros apontamentos que já são de conhecimento, como ocorre com o princípio da autonomia da vontade.

2 MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

2.1 ASPECTOS GERAIS A RESPEITO DA MEDIAÇÃO

Inicialmente, efetuando-se o estudo da definição que recai sobre a mediação, cumpre apontar que tal se institui como verdadeira negociação facilitada que ocorrerá por meio da intervenção de um terceiro; é, portanto, uma forma de efetuar a resolução de disputas através da intermediação de um terceiro imparcial, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016, p.20).

Sob esse prisma, Braga Neto (2007, p.87) ensina se tratar de um instrumento que viabiliza a efetuação da resolução de controvérsias, sendo que o terceiro participante atuará de modo imparcial e, ainda, independente. As reuniões poderão ocorrer tanto de modo conjunto, quanto separado, dependendo da necessidade que cada caso concreto requerer.



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

Tem-se, portanto, que de acordo com Braga Neto, instituiu-se como "[...] um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas no conflito" (2007). Portanto, através da instituição da mediação na situação concreta, um terceiro considerado como imparcial irá nortear as partes para que estas cheguem a determinado acordo.

Nesse passo, a mediação pode ser compreendida como um mecanismo extrajudicial que possibilita a resolução de determinado conflito. De acordo com Cachapuz (2003, p.28), subsistirá a atuação de um terceiro que servirá de norte para que as partes cheguem, por si só, à solução. Para Bacellar:

Como uma primeira noção de mediação, pode-se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam (BACELLAR, 2012, p.107).

Ao observar o tema em comento, Oliveira (2013, p.47) explana que a mediação pode ser vista como um método no qual não há o que se falar em qualquer hierarquia, que, basicamente, está intimamente vinculado ao fato de proceder com a solução de controvérsias que foram estabelecidas pelas partes, sendo que o ato será auxiliado por meio da intervenção de um mediador.

Nos moldes de Silva, “Implica em uma intervenção solicitada e aceita, de uma terceira pessoa imparcial que não tem a autoridade para tomar decisões. Sua finalidade é de favorecer a comunicação e ajudar as partes a explorar as possibilidades de acordo” (SILVA, 2018, p.50).

Dentro deste enfoque, Gonçalves (2017, p.407-408) ensina que a mediação é um instrumento hábil para reger aquelas controvérsias em que se visualiza a existência de algum vínculo anterior entre os envolvidos, tal como ocorre, por exemplo, nos conflitos familiares.

Nos moldes determinados por Vezzulla, na mediação não há o que se falar na imposição para as partes de conteúdos constantes em sentenças ou laudos que provenham de alguma autoridade, cujo profissional atuante irá auxiliar as os envolvidos para a tomada de determinado acordo que proporcionem ganhos para ambas:



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial que, sem imposições de sentenças ou laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganham (VEZZULLA, 1995, p.15).

Segundo explana Coelho (2014, p.101-126, p.105), a mediação traz em seu bojo como pré-requisito o desencadeamento do diálogo entre as partes, tendo em vista que a solução deve ser por elas encontrada, restando proibida a possibilidade do mediador propagar qualquer sugestão ou imposição para que ocorra o acordo.

Tomando-se como base os entendimentos até então expostos, é oportuno agregar neste trabalho acadêmico os ensinamentos de Reis (2007, p.116-117), ponderando de maneira bem básica que a mediação pode ser acolhida sob a perspectiva pública ou privada, trazendo por intuito a ponderação dos interesses dos envolvidos mediante a atuação de uma figura imparcial.

Para Sales (2004, p.112), a mediação resta constituída como sendo um procedimento dotado de consensualidade, sendo que o conflito que se efetivou entre as partes será solucionado por meio da atuação da figura de um terceiro imparcial, tendo sido considerado como um instrumento de grande importância, já que as partes resolverão o impasse por meio do diálogo.

No posicionamento que emana de Vasconcelos, verifica-se a definição da mediação no sentido de que a sua instituição se efetua mediante um meio não hierarquizado de soluções pelo fato de que as pessoas que possuem determinada disputa são auxiliadas por um terceiro para que dialoguem e chegue ao melhor resultado possível para ambas:

Mediação é um meio geralmente não hierarquizado de soluções de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito –, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo (VASCONCELOS, 2008, p.36).

Segundo enfatiza Cachapuz (2003, p.40), o objeto precípua da mediação se encontra intimamente vinculado ao comportamento humano, pois, além do intuito atrelado à resolução dos conflitos, deve também ser enaltecida a necessidade de subsistir a interação do indivíduo perante o contexto social.



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL
MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

2.2 ASPECTOS GERAIS A RESPEITO DA ARBITRAGEM

A arbitragem é um meio alternativo e facultativo pelo qual as partes desejam solucionar seus conflitos existentes, podendo ser entre pessoas físicas ou jurídicas, desde que seja mediante o acordo de vontade entre os envolvidos. Bem como mencionou o autor Carmona (2009, p.15), a arbitragem é uma forma de o particular ter seu conflito solucionado de maneira mais célere, considerando-se, para tanto, um julgamento privado, deixando de lado o julgamento público. Sendo está uma prática bastante utilizada no Brasil.

Conforme coloca Theodoro Júnior, “Nem sempre se pode esperar da decisão judicial a verdadeira e efetiva pacificação dos conflitos. Daí a importância do papel reservado às soluções alternativas de litígios, antes do processo ou do seu curso” (THEODORO JÚNIOR, 2001, p.109).

Resta claro que a Arbitragem é mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, de tal sorte que, menciona ainda nesse sentido Almeida que a arbitragem “é uma ferramenta que surge como uma forma de dar segurança jurídica as pessoas, pois a lentidão da máquina judicial é patente, assim como seu custo social, o que, atualmente desencoraja aqueles que querem ver seus problemas resolvidos” (ALMEIDA, 2002, p.228).

Para Carmona, a arbitragem pode ser conceituada como:

Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial - é colocada à disposição de quem quer que seja - para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor (CARMONA, 2009, p. 51).

Dentre as características inerentes à arbitragem podem-se destacar: ampla liberdade de contratação, permissão para o árbitro disciplinar o procedimento arbitral, celeridade, economia processual, irrecorribilidade e princípio da competência. Nesse passo, as partes contratantes possuem total liberdade de escolha, podendo optar ou não pela via judicial ou qualquer outro meio alternativo, decidindo de qual forma irão dirimir seus conflitos. Amparados pelo princípio fundamental da autonomia da vontade constituída na Lei de Arbitragem, não resta impedido que as partes possam criar normas específicas para solucionar seus litígios, de acordo com Carmona (2009).

Outra característica é observada por Morais é de que “as partes podem definir o objeto do litígio, escolher as regras de direito substantivo e adjetivo aplicável a ele, elegendo, inclusive, a lei que regerá o juízo arbitral, podendo até optar pela adoção de lei estrangeira”



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL
MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

(MORAIS, 1999, p.188).

A arbitragem também é conhecida como a justiça de técnicos, na qual qualquer pessoa pode ser designada como árbitro, desde que capaz e possua a confiança das partes, geralmente recaindo a escolha sobre peritos no assunto a ser solucionado, deduzindo que ele esteja mais apto para decidir a questão, sendo este o pensamento do autor Figueira Júnior (1997, p.103).

Outra característica é a permissão para o árbitro disciplinar o procedimento arbitral quando as partes tenham se omitido sobre as regras do procedimento arbitral, evitando, com isso, atrasos desnecessários à prolatação da decisão final. Ainda, a arbitragem prima pelo sigilo do procedimento, de tal forma que a discricção se torna característica essencial da função de árbitro, embora a Lei nº 9.307/96 seja silente quanto à sua confidencialidade. Neste posicionamento é possível mencionar o autor Figueira Júnior que define o sigilo arbitral como:

A discricção e o sigilo dos atos processuais e do julgamento propriamente dito importam em outra vantagem, à medida que as partes permanecem a cômodo durante todo o processo e, em especial, para a produção de provas, o que não raras vezes viabiliza a consecução de um acordo. Aliás, a jurisdição arbitral é um foro privilegiado e propício para a composição amigável ou para a convergência dos esforços dos litigantes no sentido de alcançarem rapidamente – sem descurar dos valores maiores que são a segurança e a justiça da decisão – a solução final da lide, tendo em vista que, quase sempre, ambos têm interesse na resolução do conflito que, não raras às vezes, envolve quantias vultosas de dinheiro, com inúmeros efeitos diretos e reflexos (FIGUEIRA JÚNIOR, 1997, p.103-104).

Além disso, também é passível de ser identificada a irrecorribilidade, que consiste na impossibilidade de interpor recurso da decisão arbitral, o que se mostra de suma importância, eis que a parte não precisará esperar anos para que a solução da controvérsia reste suprida. Sendo assim a finalidade do Juízo Arbitral é solucionar litígios relacionados aos direitos disponíveis através dos árbitros, os quais são eleitos pelas partes para resolverem conflitos judiciais ou extrajudiciais destas, funcionando como verdadeiros juízes de fato e de direito. Nesse contexto, argumenta Furtado que:

O que se busca, com a utilização do Juízo Arbitral, é precisamente a justiça pronta e econômica, o que justifica, porém, a irrecorribilidade consagrada, é uma profunda necessidade social de evitar a perduração dos litígios, tanto mais quando, sendo o árbitro pessoa de confiança das partes, muito mais difícil se torna a má-fé, e, sendo técnico ou perito, mais raro o erro (FURTADO, 1995, p.63).

Assim sendo, depois de sua publicação, a sentença torna-se coisa julgada, podendo



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

ser rescindida somente quando proposta a ação de nulidade do artigo 33 e quando tal nulidade for arguida em impugnação ao cumprimento de sentença, se houver execução judicial, nos termos do art. 33, § 3º da Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996).

Desta forma, admitiu-se a natureza jurisdicional da arbitragem, uma vez que se deu à sentença, igual relevância e força da sentença emanada do juiz togado, estabelecendo-se que a sentença do árbitro produz os mesmos efeitos da sentença estatal.

2.3 BREVE SÍNTESE DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Levando-se em consideração a importância da temática levantada, é passível de ser visualizado, desde logo, que o ordenamento jurídico brasileiro traz em seu bojo previsão que aludem os contratos internacionais, mais especificamente o processo civil internacional, regendo as relações extraterritoriais. Tomando como base o caráter processual da norma, ressalta-se que o assunto abrange os conflitos provenientes na esfera internacional que necessitam de um pronunciamento jurisdicional, nos moldes de Araújo (2018, p.37).

Assim, é salutar contemplar que as relações que se instituem na esfera internacional não podem ficar a mercê do livre arbítrio das partes e, diante disso, cabe a delimitação de regras processuais que atuem neste sentido e, principalmente, alavanque a efetiva cooperação entre os países envolvidos. Claro que a confecção de regras no bojo do processo civil internacional deve levar em consideração o princípio da soberania, conforme Araújo (2018).

É importante abarcar, neste particular, a questão da *lex mercatoria*, que diz respeito ao nome que se dá ao conjunto de princípios, instituições e regras voltadas a reger o comércio internacional. Nesse passo, urge mencionar que a *lex mercatoria* alberga um rol de princípios gerais do Direito, usos, costumes, cláusulas e contratos típicos do comércio internacional. Corroborando tal entendimento, Baptista ensina que:

Hoje em dia, *Lex mercatoria* é o nome que se costuma dar ao conjunto de princípios, instituições e regras com origem em diversos focos, e que se caracterizam por serem inspiradas e voltadas aos relacionamentos dos operadores do comércio internacional. [...] A *Lex mercatoria* é um conjunto de normas de conduta e de estrutura, ou competência, e compõe um ordenamento jurídico. Nem todas as regras têm sanção. A maior parte sim. Isto porque a sua razão de ser, como a da comunidade comerciante global, é atender às exigências da atividade mercantil internacional. Tem, na sua propensão à autorregulação, os próprios limites, já que pretende operar sobre e através das legislações nacionais. Outra característica do ordenamento jurídico que é a *Lex mercatoria* é o fato de que é composto por usos, costumes, modelos jurídicos e princípios gerais do direito, ao invés de regras com as dos ordenamentos estatais (BAPTISTA, 2010, p.63-65).



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

Assim, a *lex mercatoria* pode ser entendida como sendo a institucionalização das normas disciplinadoras do comércio internacional, originada de um sistema de forças consuetudinárias, convencionais, jurisprudenciais e arbitrais desenvolvidas por uma miríade de organizações desvinculadas das estruturas estatais em geral voltadas para a prestação de serviços de arbitragem internacional, os quais serviram para a interpretação dos contratos, segundo Baptista (2010, p.65).

No âmbito do Direito, a nomenclatura “princípios” faz referência a normas gerais sem que tenha havido a sua positividade formal, mas eles são utilizados em diversas situações para solucionar um caso concreto. No Direito Internacional Público os princípios gerais do Direito são utilizados como fonte, consoante dispõe o artigo 38, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Sobre o tema, Baptista explica que:

Para o direito internacional público, os princípios gerais de direito são uma fonte, como estabelecido na regra do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Esse artigo faz referência aos princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas, o que engloba não só os princípios próprios da ordem jurídica de cada Estado, mas também aqueles reconhecidos na ordem internacional: a boa-fé, o abuso de direito, o enriquecimento sem causa, a igualdade entre as partes numa instância, a autoridade da coisa julgada e outros; inclui também os princípios que, por vezes, se confundem com regras costumeiras, tal como a responsabilidade dos Estados (BAPTISTA, 2010, p.61).

Além do mais, pontua-se que no Direito do Comércio Internacional há a possibilidade de se visualizar princípios gerais, os quais se originam de ordenamentos jurídicos nacionais e, conseqüentemente, servem para suprir lacunas. Por óbvio, apenas subsistirá a atuação dos Estados que mantenham algum tipo de relação com a situação vivenciada pelas partes, especialmente na hipótese em que as pessoas pertençam a este ou aquele país. Não se mostra coerente que um país adentre na soberania de outro sem que se tenha algum interesse, principalmente pelo fato disto ser altamente custoso, nos termos de Araújo (2018, p.39).

A controvérsia maior tem residência quando mais de um país traz em seu bojo a atribuição da competência para o fim de analisar o litígio. Assim sendo, algumas questões devem ser desenhadas, já que é direito fundamental do indivíduo ter o pleno e efetivo acesso à jurisdição. Nesse particular, todos os elementos intrínsecos que rondam a controvérsia serão devidamente observados. Há de ser frisado que a competência pode ser estabelecida de maneira concorrente, sendo que, aqui, não se encontra o caráter absoluto do Estado Brasileiro em proceder com o julgamento da lide, eis que outros países igualmente deterão a mesma característica. Diante disso, é fácil perceber que para a



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL
MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

mesma situação, mais de um país poderá processar e julgar o pedido, segundo Araújo (2018, p.39).

Nos termos do artigo 12, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), a autoridade judiciária brasileira se mostra competente na hipótese em que o réu possuir domicílio neste país, ou, ainda, aqui tiver que ser cumprida a obrigação. Deve ser salientado que na hipótese em que versar sobre ações vinculadas a imóveis, tem-se que apenas a autoridade judiciária restará competente para a análise do feito. O artigo 23, inciso I, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), também dispõe a respeito do tema.

De acordo com o artigo 21, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), delimita-se a competência concorrente da autoridade brasileira quando se observar que o réu está domiciliado no país, a obrigação tiver que ser objeto de cumprimento no Brasil ou o fundamento reste consubstanciado em fato ocorrido ou praticado no território nacional (inciso II), aliado ao fato das partes submeterem o litígio à jurisdição internacional (inciso III). Além do mais, também se extrai do artigo 22, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a competência da autoridade judiciária quando se estiver diante de causas que decorram de relação de consumo, mais precisamente na hipótese em que o consumidor residir ou tiver domicílio no país.

Na hipótese em que o Estado estrangeiro apreciar a controvérsia, expedindo-se a sentença para que esta tenha efeitos no Estado Brasileiro, faz-se necessária a competente homologação por parte do Superior Tribunal de Justiça. Não se pode olvidar que nos termos da legislação processual civil de 2015, admite-se de forma clara que as partes podem estipular no instrumento contratual a denominada cláusula de eleição de foro, de maneira que se faça imperar o princípio da autonomia da vontade em situações em que muitas vezes não há como se visualizar a delimitação de regras uniformes, tendo em vista o entendimento de Araújo (2018, p.41).

A respeito da autonomia da vontade, Del’Omo enfatiza que tal condiz com a “faculdade de as partes estabelecerem a lei que deve reger a validade de um contrato. Se não indicada a lei, a escolha do local para a realização do contrato indica a vontade dos contratantes” (DEL’OMO, 2018, p.44).

Também deve ser salientado o artigo 25, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que dispõe a respeito da impossibilidade da causa ser julgada por autoridade brasileira na hipótese em que for confeccionada cláusula de eleição de foro, optando-se, assim, pelo foro estrangeiro, excetuando-se, aqui, as hipóteses de competência exclusiva, nos termos do parágrafo 1.º.



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

A respeito do tema, vale alavancar o contido no entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme Apelação Cível 15969134: “Quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e julgamento da ação (inteligência do art. 25 do CPC/2015)” (JUSBRASIL, 2017).

Diante deste enfoque, considerando o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, tem-se que a partir do momento em que as partes optam pelo foro internacional para a análise posterior de contrato celebrado, nos termos do artigo 25, do Código de Processo Civil, tem-se que a autoridade judiciária brasileira se torna incompetente para a análise do feito (JUSBRASIL, 2017).

É indubitável que o princípio da autonomia, neste particular, não pode ser manejado de maneira absoluta, considerando que se faz necessário perquirir se aquilo que foi objeto de acordo pelas partes não encontra limitação na soberania do Estado, eis que em algumas situações se evidenciam o apontamento a respeito de qual regra jurídica que irá incidir na situação concreta. Em documento internacional, como se visualiza na Convenção de Haia, verifica-se que é atribuída especial relevância em relação ao princípio da autonomia da vontade, de forma que se mostra plenamente possível que se optem, desde logo, a respeito de qual será o foro competente para o processamento e julgamento da causa, conforme Araújo (2018, p.42).

No bojo do direito processual civil de 2015 vigem algumas regras de competência exclusiva e, diante disso, não cabe as partes efetuarem a troca do foro, isto é, quando se tratar de regras de competência exclusiva do Estado Brasileiro, descabe que se confeccione cláusula de eleição de foro no contrato. Como exemplo de situações transcritas no Código de Processo Civil de 2015 que viabilizam o desencadeamento da cláusula de eleição de foro, cita-se a competência em razão do valor e do território e, dentro deste enfoque, plenamente possível que as partes se valham da cláusula de eleição de foro para fins de modificação de competência, tendo em vista as explanações de Araújo (2018, p.37).

2.4 MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Inicialmente, ao falar a respeito dos meios alternativos para o fim de se proceder com a resolução de controvérsias, especialmente quando estas se estabeleçam no contexto do comércio internacional, cabe assegurar que o entendimento que deve sobressair é no sentido de que estes se constituem como sendo o tratamento adequado para resolver



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

conflitos, de acordo com Coêlho, Corrêa e Hansen (2021, p.12). Aqui, engloba-se o aspecto que toca a mediação.

Isso porque, estas “emanam de uma visão mais integrada e particular do conflito, o que reveste de maior e melhor eficácia e eficiência, além de serem entregues em espaço de tempo mais célere” (2021, p.12-13), segundo sinalizam Coêlho, Corrêa e Hansen. Assim sendo, levando-se em consideração o fato de que a resolução será encontrada por meio do diálogo, a mediação se constitui como sendo um instrumento importante nos contratos internacionais, seja para o fim de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, seja para alavancar modificações no negócio jurídico.

Assim sendo, Drebes explicita que o comércio internacional vem inovando significativamente nos últimos anos para o fim de solucionar os conflitos de interesses contratuais e, logo, desvencilhar-se da atuação do Poder Judiciário, sendo certo que uma das formas é através da mediação:

O comércio internacional vem, ao longo dos anos, buscando e aperfeiçoando fórmulas alternativas, confiáveis e rápidas, para a solução dos conflitos contratuais, e assim escaparem das conturbadas estruturas judiciais dos Estados. Por esta razão, nos contratos internacionais, é comum prever-se a solução extrajudicial de disputas mediante métodos de mediação, conciliação e arbitragem (DREBES, 2010, p.206).

Sob esse prisma, Drebes (2010, p.207-208) delimita que os meios de solução extrajudicial de conflitos, especialmente quando se está diante da matéria que diz respeito aos contratos internacionais, vêm se tornando bem importante, pois, em decorrência da globalização é um elemento que torna mais facilitada a defesa dos consumidores a partir do momento em que se instaura um conflito fronteiriço, promovendo a efetivação do acesso à justiça.

Dentro do contexto que foi objeto de apresentação, Coêlho, Corrêa e Hansen (2021, p.12-13) asseguram que a mediação se mostra funcional e eficiente no âmbito dos contratos internacionais e, além de ser importante para as questões econômicas, igualmente é fonte propulsora para o fortalecimento da cidadania.

Nota-se, portanto, que especialmente quanto ao aspecto que toca as relações a serem desencadeadas no âmbito internacional, tem-se, por um lado, a possibilidade das partes se valerem do aspecto principiológico que alude à autonomia da vontade, de maneira que a relação jurídica seja criada da forma como aprouverem as perspectivas dos contratantes, sendo este direito devidamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai do Recurso Especial 1.280.218, nos moldes de Araújo (2018, p. 201).



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

O doutrinador Mazzuoli traz à tona o aspecto que toca a autonomia da vontade tomando como base o contido na Lei da Arbitragem que faz expressa menção quanto ao fato das partes escolherem de maneira livre as respectivas regras de direito que serão objeto de aplicação no âmbito da arbitragem, o que leva a crer ser plenamente possível que os envolvidos escolham o direito que será objeto de aplicação para a resolução do impasse:

Frise-se, ademais, que a Lei de Arbitragem brasileira (Lei nº 9.307/96) admitiu expressamente que “poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública” (art. 2º, § 1º), o que autoriza as partes, a priori, a escolher o direito aplicável quando juridicamente vinculadas a uma convenção de arbitragem (MAZZUOLI, 2018, p.123).

Tomando como base os ensinamentos propostos no texto, uma maneira de ser procedida com a concretização da autonomia da vontade nos contratos a serem executados no direito internacional consiste na arbitragem, tendo como marco legal, aqui, a Lei 9.307/1996. A partir do momento em que as partes capazes, de forma livre, neste sentido pactuam a respeito dos direitos disponíveis, a arbitragem faz regra entre elas, o que enseja o afastamento do órgão jurisdicional para a apreciação da causa, segundo Araujo (2018, p.201).

Consoante entendimento proveniente de Del’Omo, “Convém lembrar que na solução de litígios emergentes de relações mercantis internacionais é cada vez maior a presença da arbitragem comercial internacional” (DEL’OMO, 2018, p.16). Nesse particular, subsiste uma estimativa de que cerca de noventa por cento das controvérsias internacionais são conferidas à análise dos árbitros e, por consequência, sequer são apreciados por um tribunal.

Os requisitos a serem preenchidos nas sentenças proferidas no âmbito nacional e internacional são diversos. Isso porque, analisando-se a sentença estrangeira, há a necessidade, além de outras particularidades, de que esta seja objeto de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça e, como contrapartida, as nacionais requer o relatório e os fundamentos. Ressalta-se que as sentenças arbitrais não possuem cunho definitivo, razão pela qual se admite a interposição de recurso, além do manejo de ação rescisória. Há de ser esclarecida a possibilidade de a parte requerer tutela de urgência, consoante Lei de Arbitragem e Resolução 9/2005, do Superior Tribunal de Justiça, segundo explana Araujo (2018, p. 202).

A respeito do tema, Alves sintetiza que a Lei 9.307, de 1996, não tece qualquer diferenciação a respeito a respeito da arbitragem nacional e internacional, de tal maneira



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

que ambas se encontram sujeitas a mesma disciplina. Todavia, o regramento jurídico em discussão alberga a diferença entre a sentença arbitral nacional e estrangeira, eis que esta deve ser objeto de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça para o fim de ser reconhecida e executada no país:

A Lei 9.307/1996 não distingue entre arbitragem internacional e arbitragem doméstica (nacional), estando ambas sujeitas a uma disciplina comum. A lei distingue, no entanto, a sentença arbitral estrangeira da sentença arbitral nacional, onde a sentença arbitral estrangeira deve ser submetida à prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça antes de ser reconhecida e executada no Brasil, enquanto a sentença arbitral nacional não depende de homologação judicial para ser executada (ALVES, 2015, p. 52).

Cumprе ressaltar que quanto à discussão a respeito da possibilidade do Superior Tribunal de Justiça proceder ou não com a homologação dos laudos arbitrais estrangeiros, identifica-se de maneira clara que a maior parte dos posicionamentos se mostram favoráveis quanto à temática, o que alavanca maior segurança jurídica para os envolvidos que procederão com a arbitragem sem maiores temores. Portanto, verifica-se que ao longo dos anos que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando uma postura positiva quando a questão está vinculada com a arbitragem, de forma que a maior parte dos pedidos possuem resposta favorável e, logo, são homologados, conforme Araujo (2018, p.203).

Tal consiste em uma posição muito esperada e favorável que advém do Superior Tribunal de Justiça, eis que a forma como atua na apreciação das sentenças arbitrais proporcionam manifesta segurança jurídica, além de fazer erigir maior celeridade no sentido de se atribuir uma resposta nestes casos que englobem as sentenças arbitrais estrangeiras, consoante Araujo (2018, p.204).

Portanto, pode-se averiguar que a Corte poderá decidir determinada questão *ex aequo et bono* (conforme o correto e válido), se as partes assim decidirem. Portanto, as partes podem acordar em dirimir seus conflitos por intermédio de árbitros. Vale lembrar que a arbitragem é o meio pelo qual as partes escolhem um árbitro ou um tribunal para resolver seus conflitos, quando assim o entenderem, não necessitando sua apreciação ser submetida a Corte Internacional de Justiça.



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que ficou demonstrado no decorrer desta pesquisa acadêmica, pode-se averiguar que no Brasil se encontra devidamente recepcionado o princípio da autonomia da vontade, especialmente quanto aos contratos que são celebrados internacionalmente. Obviamente que para fazer jus a este direito alguns requisitos devem ser observados, como o fato das partes envolvidas no pacto serem dotadas de capacidade, bem como não se estar diante de um direito considerado como indisponível sob a perspectiva do Direito interno.

Atualmente, como forma de efetivar o princípio do acesso à justiça, foi colocada à disposição dos membros da coletividade meios alternativos para a solução de controvérsias, a exemplo da mediação e da arbitragem. Enquanto na mediação as próprias partes chegam à solução do conflito por meio do diálogo, inexistindo o que se falar na ingerência de um terceiro, na arbitragem o próprio árbitro irá proferir uma decisão.

Ambos os institutos podem ser aplicados quando a controvérsia se erigir de um contrato internacional, cuja pactuação se mostra cada vez mais latente em decorrência da globalização e dos meios tecnológicos. Assim sendo, sendo de concordância das partes, é possível que o impasse internacional seja dirimido mediante a atuação de um mediador ou de um árbitro.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Alberto de. **Processo arbitral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- ALVES, Letícia. **A arbitragem nos contratos internacionais**. FEMA: Assis, 2015.
- ARAUJO, Inadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **Mercosul, suas instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo: LTR, 2010.
- BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 4, n. 15, p. 85-101, out./dez. 2007.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm . Acesso em: 15 dez. 2022.



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL
MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

BRASIL Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº. 9307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Diego Henrique Damasceno; CORRÊA, Camila Braga; HANSEN, Gilvan Luiz. Mediação e arbitragem na resolução de conflitos sobre preços dos contratos de parcerias empresariais no agronegócio. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 3, 2021.

COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da Cultura dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos: Uma Urgência para o Brasil. Coordenadores: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. In: **Arbitragem e Mediação**, 2014, p. 101-126.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

DEL'OMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DREBES, Josué Scheer. O contrato internacional à luz do Direito Internacional Privado Brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, vol. 6, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual da Arbitragem**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

FURTADO, Paulo. **Juízo Arbitral**. Salvador: Nova Alvorada, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUSBRASIL. **Apelação Cível 15969134**. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457703666/apelacao-apl-15969134-pr-1596913-4-acordao?ref=serp>. Acesso em: 15 dez. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAIS, José Luis Bolzan. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1999.

OLIVEIRA, Cristina Rego. **Mediação Penal & Justiça**. Curitiba: Juruá, 2013.

PARIZATTO, João Roberto. **Arbitragem**: comentários da lei 9.307, de 23 set. 1996, São



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL
MEDIATION AND ARBITRATION IN INTERNATIONAL TRADE

Paulo: De Direito, 1997.

REIS, Jair Teixeira dos. **Manual Prático do Direito do Trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 2. ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e Guarda compartilhada**: Conquistas para a Família. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de mediação, 1995.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A Arbitragem como meio de Solução de Controvérsias, **Rev. Forense**, Rio de Janeiro, v. 97, n° 353, jan. /fev. 2001.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Arbitragem no Direito Brasileiro**: Lei nº 9.307/96. São Paulo: Universitária de Direito, 2004.

